



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001733/2007-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.269 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Daniele Souto Rodrigues, Ausente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14-30.312 da 6ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte pelo reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração a obrigação acessória — AUDEBCAD nº 37.014.918-1, lavrado em face da empresa acima identificada pela infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 uma vez que esta apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações A Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, durante período compreendido entre as competências janeiro de 1999 a dezembro de 2005.

A Auditoria Fiscal identifica no relatório fiscal da infração e da multa aplicada e em seus anexos, por competência e por segurado, as omissões havidas, imputando-lhes a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que importou em R\$ 1.129.260,26 (Um milhão, cento e vinte e nove mil, duzentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), com ciência do contribuinte em 31/10/2006.

A empresa interessada contestou o lançamento mediante impugnação, na qual alega, em síntese e preliminarmente, que:

i) a autuação é nula pela inclusão sem embasamento legal dos componentes da diretoria como co-responsáveis pelo débito, o que redundava em cerceamento de defesa da Impugnante.

ii) operou-se a decadência para o período de apuração compreendido entre janeiro de 1999 a outubro de 2001, tendo em vista a ciência do contribuinte em 31/10/06 e aplicando-se ao caso o art. 150, § 40 do Código Tributário nacional (cita jurisprudência); refuta, também, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para embasar sua assertiva;

iii) aduz que, ao considerar o valor mínimo para aplicação da penalidade em todas as competências como sendo aquele trazido pela Portaria nº 342 de 16/08/2006, no valor de R\$ 1.156,95, aplica A

Impugnante penalidade mais gravosa, ferindo o princípio da irretroatividade da lei tributária (CTN, art. 105), uma vez que tais valores mínimos deveriam ser considerados como sendo aqueles vigentes A época dos fatos (elabora quadros demonstrativos dos valores então vigentes e da diferença entre as multas aplicadas);

Quanto ao mérito, acrescenta:

iv) que os valores lançados somente servirão de motivação aos autos após estarem definitivamente constituídos, o que se dará após a decisão final na esfera administrativa; nesse compasso, entende que enquanto não decidido definitivamente se são devidos os créditos lançados através das Notificações Fiscais impugnadas, não há que se falar em imposição de penalidade, o que impõe que os presentes autos sejam julgados em conjunto com aqueles.

Posta nestes argumentos, requer a insubsistência do presente Auto de Infração e que seja julgado em conjunto com as NFLDs que cita.

Em análise preliminar do processo e da defesa, entendeu por bem a Delegacia da Receita Previdenciária de São Paulo-Oeste, jurisdicionante do contribuinte A época, encaminhar os autos aos Auditores Fiscais autuantes para análise conjunta da multa aplicada com as diligências suscitadas nos autos das NFLD's 37.014.912-2 e 37.014.913-0, já diligenciadas e que lhe eram conexas.

Tendo em vista a mudança de endereço do contribuinte, todo o processo foi encaminhado para a Delegacia da Receita Federal do Brasil — Previdenciária, em Campinas (SP), sendo posteriormente remetido para esta Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), onde a diligência originalmente suscitada foi reiterada, em Despacho proveniente desta 6ª Turma.

Em cumprimento ao quanto disposto manifestaram-se no processo a Auditora Fiscal originalmente autuante (As fls. 847) e a Auditora Fiscal incumbida da análise pela Delegacia agora jurisdicionante (As fls. 851/852), de tudo dando-se ciência ao contribuinte (AR As fls. 878) e reabrindo-lhe prazo para manifestação, do qual efetivamente se valeu para, através do documento de fls. 881/885, reiterar os argumentos já explicitados em sede de impugnação acrescentado que, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.941/09, que revogou expressamente o artigo legal que dava embasamento A autuação, a multa aplicada deve ser afastada por completo (cita jurisprudência), ou ao menos ser recalculada pela aplicação dos dispositivos introduzidos pela supracitada Lei.

Relate-se, também que se encontram anexadas aos autos petições do contribuinte para que se proceda ao recálculo da multa aplicada, com o mesmo fundamento acima citado (As fls. 853) e outra, encaminhada em 26 de março de 2009 e recebida em 30 de março de 2009 pelo CAC/Pinheiros, em São Paulo (SP), dando conta da inovação introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.457/2007, disposta em seu artigo 24, que obriga decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de defesa. Estando, naquele momento transcorrido mais de 2 anos e 4 meses da impugnação inicial, propugna pela extinção do lançamento ou pelo afastamento dos juros

Processo nº 10865.001733/2007-20

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2403-000.269**S2-C4T3**

Fl. 5

de mora a partir de 02/05/2008 (361º dia da data da entrada em vigor do dispositivo normativo), argumentando que o contribuinte não deu causa ao retardamento da apreciação da liquidez e certeza do crédito tributário, pela aplicação analógica do § 2º do art. 161 do CTN, que transcreve.

É a síntese, apertada, do essencial.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese, que:

- nulidade da autuação co-responsáveis;
- decadência;
- aplicação das alterações introduzidas pela lei nº 11.941/09;
- discrepância dos valores lançados
- vinculação da presente autuação com as de nºs 37.013.624-1, 37.013.625-0, 37.013.629-2, 37.013.628-4, 37.014.912-2 e 37.014.913-0.

É o relatório

Processo nº 10865.001733/2007-20

Erro! A origem da referência não foi encontrada. n.º 2403-000.269**S2-C4T3**Fl. 6

Voto

Este lançamento refere-se à omissão de fatos geradores em GFIP.

Entendo que esta autuação está totalmente vinculada às obrigações principais correspondentes, o que me leva a concordar com a tese da vinculação apresentada pela recorrente.

O processo deve baixar em diligência para anexar a este processo o resultado dos julgamentos administrativos das obrigações principais.

CONCLUSÃO

Voto por converter o julgamento em diligência para a juntada das informações acima especificadas.

Carlos Alberto Mees Stringari